

A. I. Nº - 09136967/04
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS RHUAN LTDA.
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 26.08.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0313/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de 75 sacas de feijão desacompanhadas de notas fiscais, no estabelecimento autuado, tendo o autuado apresentado notas fiscais que comprovam a origem de outras 620 sacas. Infração comprovada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/04/04, reclama imposto no valor de R\$2.079,00, decorrente de: “Estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal inidôneo.” Em complemento a acusação, à folha 02, o autuante acrescenta que o autuado apresentou as notas fiscais avulsas referentes à contagem de estoque realizada em 15.04.2004. Após a conferência dos documentos apresentados, verificou-se que só a Nota Fiscal de nº 59394, continha à observação destinando-se as mercadorias para a empresa autuada. Sendo que as Notas Fiscais Avulsas de nºs. 614735 e 239659, as mercadorias não estão destinadas à empresa, por isso estará sujeito ao pagamento do imposto devido correspondente a 495 sacas de feijão.

O autuado, à fl. 20/25, impugnou o lançamento tributário alegando que não houveram as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Às folhas 22/23, teceu comentários sobre o elemento pessoal, material e temporal necessário para nascer o dever jurídico de pagar o tributo.

Aduz que as provas que o autuante chama de incontestáveis, são as fotocópias das Notas Fiscais Avulsas de nºs 614735, 239659 e 593942 emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo como remetente o Sr. Rosimoura Monteiro Moura, destinada a vender, acompanhadas dos comprovantes de recolhimento do ICMS – DAE’s nºs de série A 408119-6, A 412133 e A 412176-7, respectivamente, as quais comprovam a origem das mercadorias presumidas desacompanhadas de documentação fiscal, fls. 02/07.

Ao finalizar, requer pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 40/41, informa que as três notas fiscais citadas não constam no livro de entrada da empresa, portanto não podem acobertar as mercadorias.

Salienta que consta no campo dados adicionais da Nota Fiscal nº 593942, que as mercadorias nela discriminada seriam empacotadas no referido depósito, motivo pelo qual a considerou mesmo

sem a escrituração no livro de entrada tendo em vista que as escriturações não são efetuadas tempestivamente.

Ao finalizar, opina pela procedência do Autu de Infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Em sua defesa o autuado acostou cópia das Notas Fiscais Avulsas nºs 614735, 239659 e 593942. Entendo que as referidas notas fiscais, emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, acompanhadas pelos respectivos DAE's, comprovam a circulação de 620 sacas (220 + 200 + 200) de feijão.

Assim, como na contagem física de estoque foram encontradas 695 sacas e o contribuinte apresentou os documentos fiscais referente 620 sacas, restaram 75 sacas de feijão desacompanhada de nota fiscal, que ao preço de pauta de R\$60,00 importa na base de cálculo no valor de R\$4.500,00, a qual aplicando a alíquota de 7% resulta no imposto devido de R\$ 315,00.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 315,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09136967/04, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS RHUAN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 315,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2004.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR/ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR